



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Quarta-feira, 23 de março de 2016

Ano II | Edição nº 298

Página 1 de 17

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos - Republicação	7
Portarias	7
Outros Atos	8
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SEDUCE	14
Concursos Públicos / Processos Seletivos	14
Convocação	14
Atribuição de Classes / Aulas	16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.josebonifacio.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio

CNPJ 45.141.132/0001-71
Rua 21 de Abril, nº 482 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.josebonifacio.dioe.com.br

Câmara Municipal de José Bonifácio

Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni

Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.josebonifacio.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Quarta-feira, 23 de março de 2016

Ano II | Edição nº 298

Página 2 de 17

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR nº. 0002/2016.

ALTERA O ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR nº. 002; DE 12 DE ABRIL DE 2006, QUE CRIA O QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE ENSINO "OSWALDO BERTAZONI" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO DE LEI: PODER EXECUTIVO

Dr. EDMILSON PEREIRA ALVES, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:-

ART. 1º- O Anexo IV a que se refere o art. 15 da Lei Complementar nº. 002; de 12 de abril de 2006, que Cria o Quadro de Pessoal da Fundação de Ensino "Oswaldo Bertazoni", é alterado pelo que se encontra anexo à presente Lei.

ART. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 22 de março de 2016.

Dr. EDMILSON PEREIRA ALVES

Prefeito Municipal

Esta Lei encontra-se registrada às fls. 031, do livro nº. 21, iniciado em 04 de janeiro de 2016.

MARIA LUIZA ROSSI

Secretária Designada

ANEXO IV

A que se refere o art. 15 da presente Lei Complementar
Requisitos e Atribuições dos Empregos

Diretor Presidente

Atribuição: A prevista no Estatuto da Fundação.

Requisito: Livre nomeação mediante apresentação de diploma de curso de graduação.

Diretor Administrativo

Atribuição: A prevista no Estatuto da Fundação.

Requisito: Livre nomeação mediante apresentação de diploma de curso de graduação.

Diretor Pedagógico

Atribuição: A prevista no Estatuto da Fundação.

Requisito: Livre nomeação mediante apresentação de título de licenciatura plena em pedagogia.

Tesoureiro

Atribuição: Compreende as tarefas que destinam a controlar receitas e efetuar pagamento de despesas da organização, registrando a entrada e saída de valores, para assegurar a regularidade das transações financeiras e comerciais da organização.

Requisito: Ensino Médio Completo.

Escriturário

Atribuição: Compreende as tarefas que se destinam a executar os serviços gerais de escritório, tais como a separação e classificação de documentos e correspondência, transcrição de dados, lançamentos, prestação de informações, participação na organização de arquivos e fichários e datilografia ou digitação de cartas, minutas e outros textos, seguindo processos e rotinas estabelecidas e valendo-se de sua experiência, para atender às necessidades administrativas.

Requisito: Ensino Médio Completo.

Servente

Atribuição: Compreende as tarefas que se destinam a executar serviços em diversas áreas da organização, exercendo tarefas de natureza de limpeza, faxina, conservação e manutenção dos prédios públicos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Quarta-feira, 23 de março de 2016

Ano II | Edição nº 298

Página 3 de 17

Requisito: Alfabetizado.

Professor de Educação Profissional

Atribuição: Compreende as tarefas que se destinam a ministrar aulas no ensino técnico-profissionalizante, transmitindo as teorias e técnicas pertinentes por meio de explicações, palestras, dinâmica de grupo e demonstrações, e utilizando material, equipamentos e instalações adequadas para desenvolver as aptidões dos alunos, e motivá-los para atuarem em áreas profissionais relacionadas ao curso, bem como efetuar o registro de frequência e aproveitamento dos alunos.

Requisito: Licenciatura Plena em área própria ou formação em área correspondente e complementação, nos termos da legislação vigente.

Secretário

Atribuição: Compreende as tarefas que se destinam a organizar e manter atualizados os prontuários dos alunos, procedendo ao registro e escrituração relativos à vida escolar, bem como o que se refere à matrícula, frequência e histórico escolar, para facilitar a identificação de aptidões, interesse e comportamento dos alunos.

Requisito: Ensino Médio Completo.

Executivo Municipal, provento denominado "Consultas Extras" a ser pago aos médicos servidores municipais que eventualmente atendam consultas médicas em horários diversos de sua jornada normal de trabalho, quando convocados pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

§ 1º- O valor a ser pago a título de consultas extras será de R\$ 15,00 (quinze reais) para clínica geral e de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para especialidades, por consulta realizada, mediante controle da Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

§ 2º- Os valores estipulados no parágrafo anterior serão atualizados no mesmo período e índice do reajuste anual geral concedido aos servidores públicos municipais.

ART. 2º- O provento criado pela presente lei, em nenhuma hipótese, incorporará ao salário do servidor, em razão de sua eventualidade.

ART. 3º- Quando do pagamento do provento ao servidor incidirá encargos sociais.

ART. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 22 de março de 2016.

Dr. EDMILSON PEREIRA ALVES

Prefeito Municipal

Esta Lei encontra-se registrada às fls. 032, do livro nº. 21, iniciado em 04 de janeiro de 2016.

MARIA LUIZA ROSSI

Secretária Designada

LEI nº. 3859/2016.

CRIA NO ÂMBITO DO EXECUTIVO MUNICIPAL PROVENTO DENOMINADO "CONSULTAS EXTRAS" PARA PAGAMENTO AOS MÉDICOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO DE LEI: PODER EXECUTIVO

Dr. EDMILSON PEREIRA ALVES, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:-

ART. 1º- Fica criado e autorizado, no âmbito do

LEI nº. 3860/2016.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Quarta-feira, 23 de março de 2016

Ano II | Edição nº 298

Página 4 de 17

AUTOR DO PROJETO DE LEI: PODER EXECUTIVO

Dr. EDMILSON PEREIRA ALVES, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:-

ART. 1º- Fica instituído regime especial de direito administrativo para contratação por tempo determinado, visando atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público de que trata o art. 37, IX da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As contratações por prazo determinado serão reguladas exclusivamente pela presente lei, obedecendo-se às condições e prazos aqui previstos.

ART. 2º- Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público os seguintes casos:-

I - na ocorrência de calamidade pública, comoção interna ou emergência;

II - combate a surtos endêmicos e campanhas de saúde pública;

III - para atender aos serviços de engenharia, execução de obras certas e outros serviços de natureza correlata;

IV - para a implantação ou manutenção de serviços urgentes e inadiáveis;

V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;

VI - atividades finalísticas nas áreas de saúde, educação, segurança pública e saneamento;

VII - contratação de docente nos seguintes casos:-

a) para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de empregos ou funções, afastados a qualquer título;

b) para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do emprego;

c) para ministrar aulas de reforço e recuperação ou em projetos educacionais de natureza transitória;

d) para ministrar aulas decorrentes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados;

e) para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do emprego docente.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A contratação temporária prevista no inciso VII fica limitada ao ano letivo fixado no calendário escolar, restando suspensos os direitos e obrigações decorrentes da contratação sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas e/ou classe, garantindo-lhe a faculdade de, no período de vigência do contrato, aceitar ou não as que forem oferecidas.

ART. 3º- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, exceto para as situações previstas nos incisos I e II do art. 2º, que prescindirão de processo seletivo simplificado.

§ 1º - Será dispensada a realização de processo seletivo quando houver, para a função desejada, candidatos remanescentes aprovados em concurso público para o emprego correspondente, devendo a contratação, neste caso, observar a ordem de classificação do concurso.

§ 2º - O candidato remanescente que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

ART. 4º- Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:-

I - estar em gozo de boa saúde física e mental;

II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

III - não exercer cargo, emprego ou função pública na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

IV - possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital de processo seletivo;

V - ter boa conduta.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As condições estabelecidas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Quarta-feira, 23 de março de 2016

Ano II | Edição nº 298

Página 5 de 17

nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo ou por médico do trabalho, a critério da administração.

ART. 5º- As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo o contrato ser prorrogado por até mais 12 (doze) meses, nunca ultrapassando o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

ART. 6º- As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

ART. 7º- As contratações serão feitas independentemente da existência de emprego no quadro de pessoal que sirva como paradigma.

ART. 8º- A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada nos contratos, observando-se a legislação vigente aplicável aos servidores públicos municipais, quando existir o paradigma.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores ocupantes de empregos tomados como paradigma.

§ 2º- Não existindo o paradigma será observada aquela fixada em edital.

§ 3º- A remuneração será corrigida na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores ocupantes de emprego permanente.

ART. 9º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:-

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de emprego em comissão ou função de confiança.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

ART. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante:-

a) ato de improbidade;

b) crime contra a Administração Pública;

c) inassiduidade habitual;

d) incontinência de conduta ou mau procedimento;

e) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do contratante, e quando constituir ato prejudicial ao serviço;

f) condenação criminal do contratado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

g) desídia no desempenho das respectivas funções;

h) embriaguez habitual ou em serviço;

i) violação de segredo do contratante;

j) ato de indisciplina ou de insubordinação;

k) abandono de função;

l) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

m) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

n) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

o) ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

p) prática constante de jogos de azar.

ART. 11- O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:-

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Quarta-feira, 23 de março de 2016

Ano II | Edição nº 298

Página 6 de 17

III - por conveniência da Administração Municipal;

IV - quando convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;

V - quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

VI - quando o contratado descumprir quaisquer obrigações contratuais ou infringir disposição legal, apuradas na forma do artigo 10 desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO:- No caso do inciso II o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito e aguardar o deferimento do pedido em serviço, podendo, entretanto, se desligar, após decorridos 10 (dez) dias sem que o Município tenha se manifestado.

ART. 12 - Aplica-se aos servidores contratados por esta lei o disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do art. 7º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O décimo terceiro salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

ART. 13 - Após cada período de 12 (dozes) meses de vigência do contrato de trabalho, o contratado terá direito a férias, na seguinte proporção:-

a) trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

b) vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

c) dezoito dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

d) doze dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do contratado ao serviço.

§ 2º - O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 3º - Ocorrendo a suspensão do contrato de trabalho prevista no parágrafo único do artigo 2º desta lei as férias serão calculadas com base nos dias efetivamente

trabalhados.

§ 4º - O contratado que for dispensado sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração proporcional relativa ao período incompleto de férias.

ART. 14 - Fica vedado efetuar qualquer desconto nos salários do contratado, salvo quando este resultar de adiantamentos, dispositivos de lei ou em caso de dano causado pelo contratado.

ART. 15 - O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:-

a) até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica, contados da data do óbito;

b) por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de avós, netos, padrasto, madrasta, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito.

c) até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados da realização do ato;

d) por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

e) por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

f) até 1 (um) dia para o fim de se alistar como eleitor;

g) pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

ART. 16 - O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário.

ART. 17 - Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta lei.

ART. 18 - O regime previdenciário a ser aplicado será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

ART. 19 - Os contratos em vigor na data de publicação desta lei, regidos pela C.L.T., serão preservados até o seu



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Quarta-feira, 23 de março de 2016

Ano II | Edição nº 298

Página 7 de 17

termo final, podendo, inclusive serem prorrogados uma única vez, em conformidade com a legislação trabalhista.

ART. 20 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 2.827, de 25 de agosto de 1999.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 22 de março de 2016.

Dr. EDMILSON PEREIRA ALVES

Prefeito Municipal

Esta Lei encontra-se registrada às fls. 033 a 039, do livro nº. 21, iniciado em 04 de janeiro de 2016.

MARIA LUIZA ROSSI

Secretária Designada

Código Localizador: EJJTCB0Z

Decretos - Republicação

DECRETO nº. 2709/2016.

DISPÕE SOBRE LUTO OFICIAL NO MUNICÍPIO.

Dr. EDMILSON PEREIRA ALVES, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

D E C R E T A:-

ART. 1º- Luto Oficial no Município de José Bonifácio pelo período de 03 (três) dias, em razão do falecimento do Senhor ANTONIO CÉSAR TADEU BARBIERI, ex-vereador nos mandatos de 1993/1996 e de 1997/2000, lamentavelmente ocorrido hoje, dia 16 de março de 2016, nesta cidade e comarca de José Bonifácio.

ART. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 16 de março de 2016.

Dr. EDMILSON PEREIRA ALVES

Prefeito Municipal

Este Decreto encontra-se registrado às fls. nº. 028, do Livro nº. 21, iniciado em 04 de janeiro de 2016.

MARIA LUIZA ROSSI

Secretária Designada

Republicado em virtude de não ter sido publicado corretamente no Diário Oficial do Município de José Bonifácio/SP em 17/03/2016 (5ª. – Feira), página 02, Edição nº. 295, Ano II.

Código Localizador: TXM+FEVF

Portarias

**PORTARIA nº. 0032/2016,
DE 14/03/2016.**

Dr. EDMILSON PEREIRA ALVES, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

RESOLVE:

ART. 1º- A Portaria Municipal nº. 043/2014, de 16 de julho de 2014, que Constituiu o Conselho Municipal de Saúde do Município de José Bonifácio, alterada pela Portaria Municipal nº. 0054/2015, de 15 de julho de 2015, passa a vigorar alterada, com a seguinte nova redação:-

“ Segmento designado como Usuários

I - 04 (quatro) representantes dos Usuários do Serviço de Saúde:

1 - Representante da Associação Lar para Velhos “São João”:-

Titular:- Nilson Machado;

Suplente:- Aline Cauana Felix de Souza.”

ART. 2º- Permanecem inalteradas as demais disposições da referida Portaria Municipal nº. 043/2014,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Quarta-feira, 23 de março de 2016

Ano II | Edição nº 298

Página 8 de 17

de 16 de julho de 2014.

ART. 3º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria Municipal nº. 0054/2015, de 15 de julho de 2015.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal “João Felix de Mendonça”, aos 14 de março de 2016.

Dr. EDMILSON PEREIRA ALVES

Prefeito Municipal

Esta Portaria encontra-se registrada às fls. 034, livro nº. 21, iniciado em 04 de janeiro de 2016.

MARIA LUIZA ROSSI

Secretária Designada

PORTARIA nº. 0033/2016, DE 14/03/2016.

Dr. EDMILSON PEREIRA ALVES, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

RESOLVE:

ART. 1º - EXONERAR, a pedido, o Senhor GEFERSON LUIS DE SOUSA ROSA, portador do RG nº. 47.581.395-9-SSP/SP, do Cargo em Comissão de Chefe do Setor de Controle de Programas e Projetos Sociais, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, que vinha exercendo junto a esta municipalidade desde 03.06.2013, conforme Portaria de Nomeação nº. 134 de 03 de junho de 2013.

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 07 de março de 2016.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal “João Felix de Mendonça”, aos 14 de março de 2016.

Dr. EDMILSON PEREIRA ALVES

Prefeito Municipal

Esta Portaria encontra-se registrada às fls. 035, livro nº. 21, iniciado em 04 de janeiro de 2016.

MARIA LUIZA ROSSI

Secretária Designada

Código Localizador: TXM+FEVF

Outros Atos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOSÉ BONIFÁCIO Inquérito Civil nº. 473/15

Vistos.

Considerando os gastos “avulsos” com advogados contratados pelo Município, exceto na condição de cargos em comissão (fls.47/51), de fls. 53, 56, 59, 63, 69, 70, 72, 77, 82, 84 e 87, sem um aparente processo licitatório ou formal de dispensa para contratação, sem que a atual administração conseguisse localizar contratos correlatos ou mesmo qualquer comprovação do serviço efetivamente realizado, notadamente para verificar eventual singularidade nos serviços e dificuldade incomum, posto que o Município já contava com corpo jurídico próprio (embora comissionados), determino:

1- Seja oficiado aos advogados mencionados (o endereço do escritório poderá ser obtido na internet no site da OAB), com as cópias de recibos e respectivos empenhos, para que os causídicos esclareçam, no prazo de 20 dias, sobre os serviços que efetivamente prestaram ao Município de José Bonifácio na época mencionada, e se assinaram contrato ou se sujeitaram a processo licitatório ou de dispensa e como foram selecionados pela administração da época;

2- Havendo informações de que não existe corpo jurídico concursado no município de José Bonifácio; mas apenas comissionados para executar funções típicas de assessoria e representação jurídica (advocacia pública e assessoria jurídica), encaminhe-se recomendação ao Prefeito Municipal nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, apresentado por seu Promotor de Justiça infra-assinado, com fulcro no artigo 27, parágrafo único,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Quarta-feira, 23 de março de 2016

Ano II | Edição nº 298

Página 9 de 17

IV, da Lei n.º 8.625/93, no artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar federal n.º 75/93.

CONSIDERANDO a decisão de rejeição de arquivamento exarada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público nos autos deste inquérito civil, no bojo do qual se designou este subscritor para a tomada de medidas para fazer cessar a irregularidade consistente no provimento, por comissão e independentemente de concurso, do cargo de assessor jurídico do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência possui como desdobramento natural no dever da Administração Pública de contratar funcionários mediante concurso público para atender satisfatoriamente às necessidades dos administrados, colocando à disposição do serviço público de profissionais gabaritados;

CONSIDERANDO que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (art. 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 115, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo);

CONSIDERANDO que o órgão político, embora ostente autonomia política e administrativa dentro do

sistema federativo (art. 1º e 18 da Constituição Federal), tal autonomia não tem caráter absoluto, pois encontra limitação nas regras estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, dentre as quais a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos públicos pela via do concurso público de provas ou de provas e títulos;

CONSIDERANDO que, segundo o douto Prof. Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do Pretório Excelso, “a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)” (Direito Administrativo Brasileiro”, 33ªed., São Paulo, Malheiros Editores, 2.007, p.440).

CONSIDERANDO que podem ser considerados de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro comprometimento político e fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor. Assim, por tal motivo “os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança” (cf. Diógenes Gasparini, “Direito Administrativo”, 3ªed., São Paulo, Saraiva, 1.993, p.208);

CONSIDERANDO que “é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior” (cf. Adilson de Abreu Dallari, “Regime Constitucional dos Servidores Públicos”, 2ª ed., 2ª tir., São Paulo, RT, 1992, p.41), conforme posição



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Quarta-feira, 23 de março de 2016

Ano II | Edição nº 298

Página 10 de 17

pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente.” (ADI 3233/P – PARAÍBA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 10/05/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

“Concurso público: plausibilidade da alegação de ofensa da exigência constitucional por lei que define cargos de Oficial de Justiça como de provimento em comissão e permite a substituição do titular mediante livre designação de servidor ou credenciamento de particulares: suspensão cautelar deferida. 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. 2. Também não é de admitir-se que, a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo - que deve ser de provimento efetivo, mediante concurso público -, se proceda, por tempo indeterminado, a livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público.” (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

CONSIDERANDO que a contratação em comissão para cargo de natureza essencialmente técnica, burocrática ou operacional é nula por vício de forma e de ilegalidade do objeto ante a manifesta violação ao princípio do concurso público estabelecido nas Constituições Federal e Estadual (art. 2º da Lei 4.717/65);

CONSIDERANDO que a contratação em comissão para cargo de natureza essencialmente técnica, burocrática ou operacional caracteriza, ao menos em tese, a prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput, e incisos I e V, da Lei nº 8.429/92, por ofensa a princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a contratação em comissão para cargo de natureza essencialmente técnica, burocrática ou operacional caracteriza, ao menos em tese, a prática de crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967;

CONSIDERANDO que se noticia nestes autos que Executivo Municipal de José Bonifácio mantém em seu quadro de servidores profissional contratado em comissão para o exercício de funções típicas de assessoria e representação jurídica (advocacia pública e assessoria jurídica);

CONSIDERANDO que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos da Administração Pública não são funções de “direção”, de “chefia” ou de “assessoramento” e sim permanentes, técnicas, burocráticas e operacionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seus artigos 132 e 135 normas específicas sobre a Advocacia Pública da União e dos Estados, dentre as quais que seus integrantes sejam contratados obrigatoriamente por concurso público;

CONSIDERANDO que, segundo a douta Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em parecer específico sobre a contratação de advogados pela Administração Pública, concluiu que “havendo corpo jurídico, fixo, estável de Procuradores, não se justifica o credenciamento de advogados não concursados ou estranhos ao serviço público para procederem ao ajuizamento de execuções fiscais do Município” (“Advocacia Pública. Limites à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Quarta-feira, 23 de março de 2016

Ano II | Edição nº 298

Página 11 de 17

Terceirização.” in “Parcerias da Administração Pública”, São Paulo, Ed. Atlas, 2.009, p. 369);

CONSIDERANDO que E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo tem entendimento consolidado no sentido de que: “CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. As atividades da Advocacia Pública (assessoria e consultoria a entidades e órgãos da Administração Pública), inclusive sua Chefia, são reservadas a profissionais recrutados por concurso público” (Enunciado nº 21 PGJ);

CONSIDERANDO que o Exmo. Procurador-Geral de Justiça ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (TJ/SP nº 2146884-76.2014.8.26.0000) contra a Lei nº 19/2013 do Município de João Ramalho, que criou o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico; tendo sido deferida a liminar pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, a fim de suspender a eficácia do ato normativo municipal em razão da inconstitucionalidade - que posteriormente foi revogada, através de agravo regimental, tão somente para evitar a paralisação do serviço público;

CONSIDERANDO que a admissão em cargo de provimento em comissão de Procurador Jurídico caracteriza, ao menos em tese, a prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a prática de contratação em provimento em comissão para cargo de Procurador Jurídico configura burla às normas constitucionais respeitantes à contratação de servidores e violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como caracteriza, ao menos, em tese, prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, caput, 10, inciso XII, e 11, caput, e inciso I e V, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a representação judicial irregular e viciada do Município pode gerar nulidade dos atos processuais praticados, causando, inclusive, prejuízos ao erário e por conseguinte a prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo

único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de José Bonifácio que:

1) Abstenha-se, de imediato, de contratar, admitir ou aceitar a prestação de serviços advocatícios ou de assessoria jurídica, para funções normais e permanentes às suas finalidades, seja de forma direta, ou através de interpostas pessoas, sem a prévia submissão, aprovação e classificação em concurso público, ex vi do artigo 37, II, da Carta Constitucional da República;

2) Promova, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, em razão da segurança jurídica, o afastamento das pessoas que exercem os cargos supracitados, os quais prestam serviços de natureza normal e permanente às finalidades jurídicas da Municipalidade, enviando, por conseguinte e ao final do prazo, documentos comprobatórios a esta Promotoria de Justiça de José Bonifácio;

3) No prazo acima descrito, promova a devida realização de concurso público para suprir tais cargos, sob pena de ser proposta a devida ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com responsabilidade pessoal;

4) Seja dada ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003.

Ressalte-se, por pertinente, que, se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles de cuja ação ou omissão resultar a violação dos preceitos constitucionais que obrigam a realização de concurso público para o provimento de cargos de caráter permanente, ajuizando-se a correspondente ação civil pública.

Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Quarta-feira, 23 de março de 2016

Ano II | Edição nº 298

Página 12 de 17

recomendação, para ciência, aos seguintes órgãos:

- Câmara Municipal de José Bonifácio;
- E. Conselho Superior do Ministério Público
- Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Cidadania do Estado de São Paulo

José Bonifácio, 25 de agosto de 2015.

Maria Cristina Geraldês Fochi Reis

Promotora de Justiça

OFÍCIO nº. 0331/2015.

José Bonifácio - SP, 23 de outubro de 2015.

Assunto:- Ofício nº. 757/2015 - IC nº. 14.316.473/2015
- Recomendação.

Excelentíssima Senhora:-

Referindo-me ao Ofício em epígrafe, informo a Vossa Excelência o quanto segue:

De fato procede a informação de que o corpo jurídico do Município é preenchido por advogados comissionados, sendo que não há na história de 108 anos do mesmo, notícia de que tenha existido Lei que criasse, ou corpo jurídico concursado para os serviços de representação judicial do Município.

Este Prefeito concorda plenamente com Vossa Excelência quanto à necessidade de ter um corpo jurídico concursado no Município, de acordo com os ditames Constitucionais, e diga-se, uma das primeiras providências tomadas ao assumir a responsabilidade pela administração do Município, foi elaborar e enviar projeto de Lei à Câmara dos Vereadores visando criar a procuradoria e os cargos efetivos para tanto (docs. Anexos).

A Câmara posicionou-se contrária, apesar de exaustivas justificativas, assim como os vereadores da legislatura anterior, que tinham rejeitado projeto semelhante.

Cumpra ressaltar, que cabe ao Executivo a iniciativa, no entanto, pelo princípio da separação dos poderes, não pode legislar. Tal situação já estaria resolvida desde o ano

de 2014, caso a Lei tivesse sido aprovada.

Abster-se dos serviços dos advogados atualmente contratados pelo Município, que diga-se fazem muito mais do que aquilo que seria obrigação dos mesmos como chefe do setor e assessor jurídico, se desdobrando para defender o Município em centenas de processos, lendo e interpretando dezenas de contratos, opinando em centenas de licitações, além de assessorarem os vários setores do Município, seria aí sim uma irresponsabilidade deste Prefeito, pois deixaria o Município completamente sem defesa, já que não existe a possibilidade de contratar efetivos para a função.

Ressalte-se, que poderia cumprir de imediato a recomendação, no entanto, deixando o Município sem defesa em seus processos, poderia significar aí sim um prejuízo de milhões de reais para os cofres públicos.

Este prefeito tem sim a competência para abster-se dos serviços dos comissionados, no entanto, não pode fazer parar o curso dos mais de quatro mil processos que o Município tem em andamento nas várias esferas do judiciário. Não pode também obrigar o Poder Legislativo a aprovar uma Lei, sob pena de interferência em outros poderes.

Repito que adoto o mesmo posicionamento que Vossa Excelência em praticamente todos os pontos, no entanto, a recomendação é inexequível diante das circunstâncias acima declinadas.

O administrador público tem a obrigação de cumprir a Lei.

Todos os atos até aqui praticados, estão de acordo com a Lei Complementar Municipal nº. 001/2004 (anexa). A qual dá amparo para a contratação dos servidores para a função, sendo que não há mais nenhum dispositivo na legislação Municipal que dê outra possibilidade ao Prefeito.

O que caberia seria a criação de nova Lei, o que, como dito acima, já foi buscado sem sucesso.

Ressalte-se outrossim, que os servidores contratados para a função, são devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, nomeados para a função de acordo com a lei, e recebem procuração pública



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Quarta-feira, 23 de março de 2016

Ano II | Edição nº 298

Página 13 de 17

para atuarem na defesa do ente, não havendo que se falar em nulidade de seus atos, já que embora exerçam as funções de postulação e defesa em juízo, exercem também funções próprias do cargo, que são chefia e assessoramento, como o permitido pela Constituição Federal. Um é Chefe da Procuradoria, o outro é Assessor Jurídico do Gabinete, e as funções próprias do cargo são devidamente desempenhadas com responsabilidade.

Os serviços excedentes, quais sejam, os de postulação e defesa do Município, são assumidos pelos mesmos sem nenhum ônus adicional para o Município, já que não existe nenhuma outra opção para solucionar a questão.

Diante disso, vem justificar a impossibilidade no momento de cumprir as recomendações exaradas no presente IC, por Vossa Excelência.

A presente justificativa também será encaminhada ao E. Conselho Superior do Ministério Público, e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Cidadania do Estado de São Paulo.

Sendo o que propúnhamos, da oportunidade valem para, mais uma vez manifestar nossos protestos de estima, consideração e respeito.

Atenciosamente.

Dr. EDMILSON PEREIRA ALVES

Prefeito Municipal

À

Excelentíssima Senhora

Dr^a. MARIA CRISTINA GERALDES FOCHI REIS

DD. Segunda Promotora de Justiça

Av. Antônio Gonçalves da Silva, nº. 1.276

CEP: 15.200 - 000

JOSÉ BONIFÁCIO - SP

Código Localizador: 4XEXW1UK



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 23 de março de 2016

Ano II | Edição nº 298

Página 14 de 17

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SEDUCE

Concursos Públicos / Processos Seletivos

Convocação



Prefeitura de José Bonifácio SP
Secretaria de Educação, Cultura e Esporte



PROCESSO SELETIVO nº. 002/2015
CONTRATAÇÃO DE DOCENTES TEMPORÁRIOS PARA O ANO LETIVO DE 2016

EDITAL DE CONVOCAÇÃO nº. 011/2016

JAQUELINE DE SOUZA JOSÉ, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte do município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO que CONVOCA os candidatos constantes no Anexo I, deste Edital, que foram aprovados no Processo Seletivo nº. 002/2015, homologado em 26 de janeiro de 2016, para comparecerem pessoalmente à Secretaria Municipal de Educação, sito à Avenida Campos Sales, nº. 919, Centro, José Bonifácio-SP, no dia **24/03/2016**, às 17h30min., portando os documentos elencados no anexo, para sessão de Atribuição de Aulas, conforme dispõe o Decreto Municipal nº. 2.683/2015.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

José Bonifácio, aos 22 de março de 2016.

JAQUELINE DE SOUZA JOSÉ
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 23 de março de 2016

Ano II | Edição nº 298

Página 15 de 17



Prefeitura de José Bonifácio SP

Secretaria de Educação, Cultura e Esporte



ANEXO I

CONVOCAÇÃO = 24/03/2016 = 17:30 HORAS

PEB II – Disciplina: LÍNGUA PORTUGUESA			
Nome	Nota	Desempate	Classificação
RONALDO BATISTA FERNANDES	62,5		3.

PEB I – (Ed. Infantil – Pré-Escola; Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano e EJA – Educação de Jovens e Adultos)			
Nome	Nota	Desempate	Classificação
RENATA CRISTINA BOTACINI DOS SANTOS	62,5	26/07/79	29.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CONTRATAÇÃO:

Trazer originais para conferência:

- 1) Documentos pessoais;
- 2) Comprovar os requisitos exigidos para o exercício do emprego elencados no quadro do item 2 do Edital Completo (trazer Diploma ou Certificado de conclusão do Curso exigido no Edital Completo do Processo seletivo nº. 002/2015)
- 3) Caso possua acúmulo de cargo na Secretaria Estadual de Educação ou outra Prefeitura, apresentar horário, em papel timbrado, carimbado e assinado pelo Diretor da Escola.

José Bonifácio, aos 22 de março de 2016.

JAQUELINE DE SOUZA JOSÉ
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte

CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Avenida Campos Sales, 919 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-1159 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br/educacao | educacao@josebonifacio.sp.gov.br

Código Localizador: /854QLUW



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 23 de março de 2016

Ano II | Edição nº 298

Página 16 de 17

Atribuição de Classes / Aulas



Prefeitura de José Bonifácio SP
Secretaria de Educação, Cultura e Esporte



EDITAL SEDUCE nº. 009/2016

ASSUNTO: Atribuição de Classes/Aulas, conforme dispõe a Lei Complementar nº. 002/2012 e o Decreto Municipal nº. 2.683/2015, para:

1. Docentes Efetivos.
2. Docentes Estáveis.
3. Docentes que já estão contratados pelo Processo Seletivo nº. 002/2015.
4. Docentes classificados no Processo Seletivo nº. 002/2015, conforme ordem de classificação, publicados no Diário Oficial Eletrônico do município.

LOCAL: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.
Avenida Campos Sales, 919, Centro – José Bonifácio – SP.

DATA: 24/03/2016 (quinta-feira)

HORÁRIO: Conforme as sessões de atribuição em anexo.

José Bonifácio, 22 de março de 2016.

JAQUELINE DE SOUZA JOSÉ
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quarta-feira, 23 de março de 2016

Ano II | Edição nº 298

Página 17 de 17



Prefeitura de José Bonifácio SP

Secretaria de Educação, Cultura e Esporte



ANEXO I

ATRIBUIÇÃO 01

CLASSES/AULAS	HORÁRIO
PRÉ-II A	17h30min.
QUANTIDADE DE AULAS	CAMPO DE ATUAÇÃO
20	PEB-I

Ordem de atribuição:

1. PEB-I efetivo.
2. PEB-I estável.
3. PEB-I que já está contratado pelo Processo Seletivo nº. 002/2015.
4. PEB-I classificado no Processo Seletivo nº. 002/2015, conforme ordem de classificação, publicados no Diário Oficial Eletrônico do município.

QUADRO DE AULAS

PEB-I PRÉ-II A	Educação Infantil				Aulas em substituição por tempo indeterminado
	M	T	N	Total	Início
E.M.E.I. "SANTA TEREZINHA"	20	-	-	20	28/03/2016
Total				20	

UNIDADE ESCOLAR	PERÍODO	SÉRIE/ANO	TOTAL
E.M.E.I. "SANTA TEREZINHA"	Manhã	PRÉ-II A	20
	Tarde	-	-

Obs.: Aulas em substituição por tempo indeterminado devido ao afastamento em substituição da professora FÁTIMA HENRIQUE DE CARVALHO CASTILHO, RG:12.871.223 para a classe da professora MARIA IONE CONTADO ZAFALON, RG: 12.709.652, afastada pelo artigo 61 da L.C. nº. 002/2012.